

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2021

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ/MF 01.912.740/0001-67, REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE ISAÚ JOAQUIM CHACON, CPF. N° 098.781.221-15. E DE OUTRO LADO O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ/MF 03.656.808/0001-10 REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE JOÃO PEREIRA DA SILVA, CPF N° 446.919.204-04, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2021, as Empresas Corretoras de Seguros Privados e Capitalização estabelecidas no Distrito Federal, concederão aos empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, uma recomposição salarial de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), a título de reajuste salarial, incidente sobre o salário vigente de dezembro de 2020.

Parágrafo Único – Será facultada a compensação das antecipações e aumentos salariais concedidos de forma espontânea no período de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

O empregado da categoria profissional dos securitários não poderá receber salário inferior a R\$ 1.105,66 (um mil cento e cinco reais e sessenta e seis centavos), com exceção do pessoal de recepção, limpeza, vigias, contínuos, moto boy, motorista e assemelhados, que terá salário de R\$ 1.100,02 (um mil e cem reais e dois centavos).

Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto no *caput* desta cláusula aos empregados na função de Assistente Comercial, os quais terão como piso salarial o Salário Mínimo Nacional vigente acrescido de comissões pactuadas entre as partes.

Parágrafo 2º - O empregado que exerce as funções de Operador de Telemarketing obedecerá às normas especiais a seguir pactuadas, mantidas as demais cláusulas do presente instrumento coletivo.

Inciso I – Operador de Telemarketing Ativo

- A) Não se aplica o disposto no *caput* desta cláusula aos empregados na função de Operador de Telemarketing Ativo (Comercialização de Apólices de Seguros), cujas normas especiais são as seguintes:
- B) Piso salarial: 01 (um) salário mínimo nacional vigente acrescido de comissões pactuadas entre as partes, mediante contrato específico, cujo teor deverá fixar, além do percentual da comissão, as demais condições para o enquadramento na função.
- C) Vale refeição: 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na cláusula quarta do presente instrumento coletivo de trabalho.
- D) Horário de trabalho: de segunda a sábado, com jornada de 6 (seis) horas diárias, sendo que aos domingos e feriados, as empresas poderão adotar o sistema de plantão, com compensação de horário, na sexta ou na segunda feira, obedecendo os seguintes critérios:

Número de Operadores de Telemarketing na Empresa	Percentual de Operadores de Telemarketing permitido em cada plantão
Até 5	50% (Cinquenta por cento)
De 6 a 10	30% (Trinta por cento)
De 11 a 50	20% (Vinte por centos)
Acima de 50	10% (Dez por cento)

Inciso II – Operador de Telemarketing Receptivo

O empregado que exerce a função de Operador de Telemarketing Receptivo, terá o piso salarial fixado em R\$ 1.105,66 (um mil cento e cinco reais e sessenta e seis centavos), e estará sujeito às demais normas especiais previstas nas Alineas B e C, do inciso I deste parágrafo, mediante contrato específico para o exercício do cargo.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 21,38 (vinte e um reais e trinta e oito centavos) por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA QUARTA - VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, vales ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, no valor mínimo de R\$ 18,27 (dezoito reais e vinte e sete centavos), por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, de até 08% (oito por cento), conforme na Lei nº 6.321, de 1976, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e

observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação, facultado o seu pagamento em dinheiro.

Parágrafo 1º - As eventuais diferenças que por força da presente convenção ocorram sobre o valor do vale em dinheiro ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, de um mês para o outro, serão concedidas, em vales, dinheiro ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente).

Parágrafo 2º - O empregado poderá optar, por escrito, e com antecedência mínima de 30 dias, por vale refeição ou vale alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

Parágrafo 3º - Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) os empregados que percebam remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos, incluindo a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo 4º - A empresa estará desobrigada da concessão prevista nesta cláusula, caso disponibilize ou venha a disponibilizar a seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, em que sejam servidas refeições a preço subsidiado, de qual comprova, mediante convênio com restaurantes.

Parágrafo 5º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória.

CLÁUSULA QUINTA - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei n.º 7.418/85 com as alterações da Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247/87, com a opção para a empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas poderão optar por efetuar o reembolso as suas empregadas-mães e a seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial das partes acordantes, até o valor mensal de R\$ 172,59 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento até a idade de 12 (doze) meses em creches ou instituições análogas, de livre escolha dos referidos empregados.

Parágrafo único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como nas Portarias nº 3.296, de 03.09.86 e 670, de 20.08.97, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica facultado às empresas oferecer aos seus empregados e respectivos dependentes legais, a Assistência Funeral Familiar.

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão

remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

CLÁUSULA NONA - AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA

O trabalhador que, recebendo alta médica após afastamento do trabalho por motivo de doença, por período contínuo igual ou superior a 6 (seis) meses, vier a ser dispensado pela empresa, terá direito a uma verba indenizatória correspondente a 1 (um) rendimento mensal, ressalvadas as hipóteses de justa causa ou mútuo acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio-Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social receberão da Empresa 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio-Doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário de contribuição pelo período de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregadores fornecerão uniformes para os empregados, cujo uso seja por elas exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- JORNADA DE TRABALHO

A jornada de Trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sábado.

Parágrafo Único – O limite semanal de jornada a que se refere o "caput" não se aplica aos setores específicos daquelas empresas que, em função da natureza de suas operações, a dotam regime de turnos ou plantões operacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do artigo 473 da CLT, ficarão ampliadas, por força do presente Acordo, para:

I - até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica;

II - até 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EMPREGADA GESTANTE

Na forma prevista no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado que percebe menor valor na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APOSENTADORIA

Os empregados e empregadas gozarão de estabilidade provisória quando estiverem completando tempo de serviço para aposentadoria na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º – Não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que vierem a adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que contarem com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa.

Parágrafo 2º – Para que possa gozar da estabilidade a que assevera o parágrafo 1º acima, o empregado deverá, no mês que antecede seu final ano contributivo, comunicar formalmente o empregador de tal condição, sob pena de perder o direito ora convencionado.

Parágrafo 3º – Aos empregados e empregadas com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa, se quando completado o tempo indispensável para aquisição do direito ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral dela vierem a desligar-se definitivamente, por motivo exclusivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º – Nas hipóteses de regime de Turnos e/ou Plantões Operacionais, o DIA DO SECURITÁRIO poderá ser compensado numa segunda ou sexta feira, desde que, dia útil, e que também não poderá coincidir com o início ou fim de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO

Nos casos de demissão sem justa causa e pedido de demissão de empregados, o procedimento ocorrerá conforme a nova Lei Trabalhista Nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

I – O pagamento a que fizer jus o empregado, será efetuado no prazo

de até 10 dias da data da rescisão do contrato de trabalho;

II – As empresas terão um prazo adicional de até 10 (dez) dias, para fazer a homologação, conforme os prazos retro discriminados no Inciso I.

III – A inobservância dos prazos retro discriminados, sujeitará o infrator à multa administrativa e o valor equivalente ao ultimo salário ao empregado, salvo se este, comprovadamente der causa ou não comparecer no ato homologatório;

Parágrafo 1º - As empresas deverão fazer constar por escrito na notificação de dispensa, o dia, hora e local da homologação.

Parágrafo 2º - No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as empresas ficarão automaticamente eximidas de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato sob protocolo ao Sindicato.

Parágrafo 3º - Fica a critério da empresa, se assim a desejar, efetuar homologação pontual nas dependências do Sindicato dos Empregados. Neste caso, as despesas decorrentes de deslocamento e da taxa cobrada para este procedimento, será de responsabilidade do solicitante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e

outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados por escrito pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo único – Desde que devidamente autorizado pelo empregado, a Empresa poderá descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 30 de junho de 2021 receberão até aquela data, e

proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

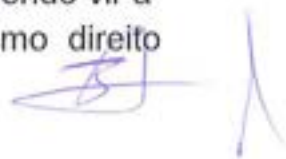
A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico do Sindicato, quando houver ou, em casos de urgência por dentista deste, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo, os corretores de seguros concederão frequência livre aos seus empregados atualmente eleitos, que vierem a ter exercício efetivo nas diretorias da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, da Federação Nacional dos Securitários e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, até o limite de 05 (cinco) por entidade e 01 (um) por empregador, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo do salário do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Todos os benefícios aqui expostos são concedidos única e exclusivamente na vigência da presente Convenção, não podendo vir a ser caracterizado, quaisquer deles, a qualquer tempo, como direito adquirido.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Brasília/DF, 03 de maio de 2021.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PROVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL.



ISAÚ JOAQUIM CHACON
Presidente

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETOAS DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PRVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL.



João Pereira da Silva
Presidente Sincor-DF

JOÃO PEREIRA DA SILVA
Presidente